

CONTRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL SOBRE A DISCUSSÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

25 DE NOVEMBRO

Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa
Mineral e Mineração



CONTRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE A DISCUSSÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO - ABPM

Endereço: **SHS Quadra 6, conjunto A, bloco C, sala 502/503 – CEP: 70316-109**
E-mail: **abpm@abpm.net.br**

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente: **Luís Maurício de Azevedo**

Membros:

João Luiz de Carvalho

Luiz Vessani

Marcos Gonçalves

Guilherme Simões

Paulo Misk

Maurício Gaioti

Diretoria Executiva:

Diretor Executivo: **João Luiz Carvalho**

Diretor Financeiro: **Wilson Borges**

Gerente Executivo: **Miguel Antônio Cedraz Nery**

CONTRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOBRE A DISCUSSÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

Sumário

APRESENTAÇÃO

A QUESTÃO DO GARIMPO NO BRASIL

O CICLO VICIOSO GARIMPO NO BRASIL

DAS POSSÍVEIS AÇÕES

ANEXOS

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público Federal (MPF) através da Procuradoria da República no Município de Itaituba -PA, representado na pessoa do seu procurador Dr. Paulo de Tarso Moreira Oliveira por meio de ofício no.732/2002 do seu gabinete, solicitou à ABPM (Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral) que apresentasse a sua contribuição para a discussão que tem por objetivo selecionar boas práticas, projetos e soluções e iniciativas de onde possam ser extraídas medidas mitigadoras que possam ser replicadas, preconizadas e exigidas como condicionantes dentro dos processos de licenciamento ambiental de lavra garimpeira .

No sentido de responder a tal demanda, a ABPM realizou consultas e reuniões com representantes de empresas associadas, tendo sido elaborado este documento que traz algumas análises e informações visando fornecer subsídios ao Ministério Público Federal para uma discussão aprofundada sobre o tema do Garimpo. Assim, foram apresentadas sugestões e recomendações para serem consideradas na elaboração de propostas de ações que serão voltadas para o segmento no Brasil, incluindo-se mas, não se limitando apenas, à questão do licenciamento ambiental da atividade garimpeira.

Entende-se que o licenciamento ambiental da atividade de garimpagem é apenas um dos vários aspectos que precisam de atenção. Desta forma, o presente documento inclui três anexos que reúnem um conjunto de informações os quais tem por objetivo propiciar aos interessados um aprofundamento sobre o entendimento dos tópicos e temas que estão sendo abordados.

A QUESTÃO DO GARIMPO NO BRASIL

No Brasil, o garimpo, como atividade de mineração, iniciou-se ainda nos primórdios da nação brasileira como alternativa de pequenos empreendedores para fugir ao controle da produção de ouro e diamante estabelecido pelo estado colonial português no que se referia ao pagamento de pesadas taxas e impostos e o controle do acesso às áreas de lavra permitidas pela coroa portuguesa.

O garimpo, por sua natureza histórica, é uma atividade que se desenvolveu, no geral, fundamentalmente fora do controle do estado e à margem das regras vigentes, apesar da busca em organizá-lo a partir da Lei 7805/89.

Com o avanço da infraestrutura e o crescimento econômico na região Amazônica ocorrido nos últimos cinquenta anos, a atividade de garimpagem vem ao longo do tempo adquirindo diferentes contornos, em que o volume de produção, o vulto de investimentos, as relações de trabalho e o potencial de impactos que podem causar ao meio ambiente, não permitem mais caracterizar, em muitos casos, a atividade de garimpo como mineração artesanal e dentro das regras da legislação atual que definem esta atividade.

O garimpo, sobretudo o ilegal, na verdade hoje, tem um potencial de produzir impactos que se desenvolve à margem das regras estabelecidas para esta atividade, não cumprindo a sua função social, que é prevista pela Constituição Brasileira e pelo Código de Mineração e a legislação correlata ambiental, trabalhista, fiscal, de saúde e segurança, dentre outros aspectos.

A garimpagem ilegal também vem servindo cada vez mais ao propósito de lavagem de dinheiro oriundo da corrupção, financiamento do crime organizado como facções do tráfico de drogas e tem contribuído para fomentar a violência contra povos indígenas e a devastação de ecossistemas na Amazônia.

Historicamente, por fazer parte da formação e da identidade cultural da índole brasileira e por ter sido um dos vetores responsáveis pela ocupação da Amazônia nas últimas décadas, iniciada pelo avanço da garimpagem sobre áreas até então ocupadas somente por povos originários, entende-se que as medidas de repressão ou regulatórias, embora necessárias, não se sustentam no longo prazo para a solução que se busca na questão do garimpo para o país nos dias atuais.

É preciso um olhar multidisciplinar e uma frente ampla da sociedade incluindo maior número possível de interessados, comunidades, poder público nas suas várias instâncias federal, estadual e municipal para encaminhar soluções em que haja um

comprometimento na execução de ações que serão propostas e que efetivamente sejam eficazes na entrega de resultados.

O CICLO VICIOSO GARIMPO NO BRASIL

A Garimpagem no Brasil está aprisionada em um 'Ciclo Vicioso' decorrente da sua evolução histórica e do contexto socioeconômico onde se insere (figura 1).

FIGURA 1 – O CICLO VICIOSO DA GARIMPAGEM NO BRASIL



A garimpagem precisa de um conjunto de ações para quebrar cada um dos elos da cadeia que compõe o seu Ciclo Vicioso e propicie o surgimento e o seu desenvolvimento como uma pequena mineração responsável no Brasil.

Entre as diversas e inúmeras frentes em que mudanças precisam acontecer, podem ser citadas:

- (i) **Criar Formas de Financiamento:** combater o financiamento ilegal da atividade de garimpagem e criar mecanismos de acesso a investimentos legais e subsidiados.

- (ii) **Fomento da Atividade: Promover uma revisão dos Marcos Regulatórios e de Política de Incentivos e de Fomento voltadas para a pequena mineração.**
- (iii) **Pesquisa Mineral: Estimular Estudos geológicos prévios, acesso facilitado a informação e conteúdos e programas de fomento governamentais, direcionados para a atividade da pequena mineração.**
- (iv) **Acesso à Tecnologia: Promover e dar acesso ao uso de Tecnologias de Baixo custo facilmente acessíveis no mercado e ambientalmente aceitáveis; Desenvolver Novas Tecnologias ambientalmente sustentáveis.**
- (v) **Melhoria nas Condições de Trabalho: Combate ao trabalho em condições insalubres e degradantes e acesso à Educação Técnico/profissional. Qualificação dos trabalhadores do garimpo e da pequena mineração.**
- (vi) **Promover a sustentabilidade ambiental, desenvolvendo e facilitando o acesso a ferramentas e meios técnicos e econômicos para realizar a recuperação de áreas mineradas; Eliminação ou redução do uso de substâncias como o mercúrio metálico com uso de novas tecnologias e bem como do uso indevido do cianeto.**

DAS POSSÍVEIS AÇÕES

NA FISCALIZAÇÃO

Entende-se que a fiscalização das atividades de mineração no país deva ser aprimorada. Sem a devida fiscalização, pode-se repetir situações como a da Reserva Garimpeira do Tapajós, onde uma área de aproximadamente 29.000 km² localizada no município de Itaituba (PA) criada em 1983 pelo MME foi destinada exclusivamente ao garimpo de ouro, mediante técnicas tradicionais rudimentares, e que acabou se tornando o maior polo da garimpagem ilegal no país.

De acordo com informações do próprio Ministério Público Federal, a má gestão das Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs) na região do Tapajós pela ANM tem causado impactos diretos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente e a outros interesses da sociedade, uma vez que, atualmente, quem explora a região é, em geral, a garimpagem ilegal, se beneficiando dos procedimentos simplificados para a emissão de licenças que deveriam ser destinados aos garimpeiros artesanais.

Estima-se que mais de 60 mil garimpeiros trabalhem na região, com 1.000 pistas de pouso para aviões, tendo sido perdido, há muito tempo, o objetivo inicial de priorizar o desenvolvimento do garimpo artesanal.

Dessa forma, considerando-se que esse formato não teve sucesso no passado, se torna imprescindível um trabalho eficaz de fiscalização por parte do poder público, que pode ser feito diretamente pela Agência Nacional de Mineração, mas também conveniado com Secretarias de Meio Ambiente, Polícias civil e Federal e Ministério Público.

Deve-se observar, ainda, que com o advento de novas tecnologias, a fiscalização e acompanhamento das atividades minerárias podem ser feitos à distância, por meio de informações obtidas com satélites e drones.

NO FOMENTO DA PESQUISA MINERAL

Com relação à viabilidade econômica dos garimpos, essa atividade ocorre sem que haja qualquer avaliação técnica prévia, mesmo porque não houve trabalhos anteriores de pesquisa mineral para conhecimento do depósito mineral visando o seu melhor aproveitamento.

Podem-se se criar mecanismos de fomento, para o investimento em pesquisa mineral por pequenos mineradores, por meio de políticas públicas voltadas para este fim e que visem aumentar o conhecimento geológico de áreas onde existam concentrações das garimpagem regularizadas ou em vias de regularização.

NA EDUCAÇÃO

Apesar de entendermos que a intensificação da fiscalização, com a consequente aplicação de penalidades, é essencial para garantir que o garimpo não se torne ilegal, ou seja, além dos limites estabelecidos na lei 7.805/1989 ou sem as devidas autorizações/licenças, há de se admitir que é uma solução mitigadora e não preventiva.

Dessa forma, aliadas às ações de combate às atividades ilegais, é imprescindível que sejam feitas ações de educação socioambiental, levando o conhecimento às comunidades das vantagens da legalização e da mineração sustentável, assim como os danos causados pela atividade ilegal.

Nesse contexto descrito, as mineradoras podem ser aliadas do poder público, conduzindo ações voltadas para educação socioambiental nas regiões em que atuam, as quais muitas vezes estão próximas às áreas de garimpo.

NA FORMA DE ORGANIZAÇÃO

Criar exigência para registro das cooperativas de garimpeiros junto à Organização das Cooperativas do Brasil (OCB):

A Agência Nacional de Mineração (ANM) lançou recentemente sua 6ª rodada de oferta pública de áreas para Permissão de lavra garimpeira – PLG. A referida rodada, chamada de “Empreendedorismo Verde”, destinou áreas para a lavra garimpeira, nos estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima. As ofertas públicas de disponibilidade de áreas contam com o apoio do Ministério de Minas e Energia (MME). Para a ANM, o edital destinado à oferta de áreas para a lavra garimpeira é uma ação de ordenamento territorial da mineração que visa a regularização e a formalização da extração mineral em áreas de conflito.

Uma das exigências do edital é justamente o registro junto à Organização das Cooperativas do Brasil (OCB). Isso porque a vinculação a organizações sérias e reconhecidas afasta o risco de suas cooperadas infringirem a lei. A OCB também poderá ter importante atuação na educação desses grupos.

Cooperativas de garimpeiros localizadas no estado do Mato Grosso e Pará têm revelado alguma experiência de organização cooperativista para garimpagem, trabalhando na capacitação, auxílio jurídico, técnico, ambiental de seus associados e sendo tais iniciativas merecedoras de avaliação como um modelo que pode ser seguido em outras regiões na forma de organização em cooperativas.

NA PADRONIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A competência para emissão de licenças ambientais para permissão de lavra garimpeira é do município no qual a área licenciada está inserida. O que vemos, na prática, é que cada Prefeitura tem um padrão de licenciamento, variando, inclusive, a lista de documentos exigidos.

Enquanto algumas Prefeituras exigem a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD) e RCA/PCA (Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental), é de conhecimento geral que algumas não exigem qualquer estudo.

Dessa forma, é importante padronizar o que será exigido, colocando, como documento mínimo, considerando o impacto ambiental que a atividade minerária pode causar numa

determinada região, ainda que o garimpeiro ou a cooperativa se atenham aos limites da lei, o plano de recuperação de área degradada (PRAD).

Levando em conta o custo para produção desse plano, poderia se admitir a sua conclusão como condicionante da licença, sendo necessária, nesse caso, a fiscalização efetiva do cumprimento, sob pena de cancelamento da licença.

Considerando as boas práticas, importante apontar que não se exige plano de recuperação de área degradada (PRAD) para o garimpo, sendo certo que, nas áreas degradadas, na maioria das vezes, não se adota Termos de Ajustamento de Conduta - TAC para se impor que sejam realizadas as devidas recuperações ambientais

NA DISCUSSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A ABPM entende que as seguintes sugestões precisam ser consideradas quando da formulação de políticas públicas voltadas para a garimpagem e visando a sua migração para uma pequena mineração responsável:

- (i) Criação de Parcerias Público-Privadas para fomentar o garimpo legal e transformá-lo em pequena mineração responsável envolvendo as comunidades nesse processo.
- (ii) Criação de Parcerias Público-Privadas para formação empreendedora e formação profissional de trabalhadores advindos de garimpo (incluindo em serviços de recuperação ambiental).
- (iii) Definição de condicionantes para o processo de licenciamento ambiental que sejam exequíveis e reforço da fiscalização para o cumprimento desses condicionantes.
- (iv) Estímulo à mudança de Regime de Lavra Garimpeira para Regime de Pesquisa Mineral com base na limitação da escala de produção da lavra garimpeira e no prazo de renovação da PLG.
- (v) Exigir sistemas de certificação de origem e rastreabilidade para toda a cadeia de produção e comércio de ouro.
- (vi) Sistema informatizado que assegure a rastreabilidade com auditoria independente, garantida a legalidade.
- (vii) Criar a figura de Certificadora de Origem.
- (viii) Introduzir a Nota fiscal eletrônica na comercialização do ouro originário de Garimpo, com registro fotográfico e pontuação final de análise e sistema informatizado para fins de rastreabilidade.

ANEXOS

ANEXO 1

INFORMAÇÕES SOBRE A PEQUENA MINERAÇÃO NO BRASIL

O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

Uma primeira constatação formal é de que, com o advento da Lei Nº 7.805/1989, todo o Capítulo referente à Garimpagem, Faiscação e Cata, até então vigente no Código de Mineração (Decreto Lei 227/1967), foi revogado tacitamente e, assim, os conceitos de operações rudimentares, relativos à essas atividades, foram alterados. Com o advento da Lei 7.705/1989, essas atividades deixaram de estar necessariamente relacionadas à sua concepção original de atividades tipicamente rudimentares.

A diferença entre mineração industrial e garimpagem passou a ser associada às substâncias minerais extraídas ou ao tipo de mineralização. Enquanto a mineração industrial tem foco mais diversificado (relacionadas a todos os bens minerais indistintamente), a garimpagem é concentrada em algumas substâncias (ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica).

Na prática, garimpagem tornou-se uma atividade mineradora de pequeno e médio portes, que não necessita de trabalhos prévios de pesquisa mineral. Entende-se que precisa, portanto, que esse conceito seja revisto, orientando para que essa garimpagem tal como é praticada atualmente, seja, o início de uma atividade de exploração mineral, e que no processo, venha a migrar de regime e realizar pesquisa mineral visando promover o melhor aproveitamento da jazida.

ÁREA OCUPADA NO BRASIL PELA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM

A distribuição da área ocupada ou com presença da atividade de garimpagem na Amazônia mostra a sua importância social e o potencial que atividade tem de impactar o meio ambiente decorrente.

Em matéria recentemente publicada pela revista Brasil Mineral, destacou-se que, atualmente, 83% da área ocupada por garimpo está relacionada à extração de ouro e 7% de estanho.

Os estados do Pará e Mato Grosso concentram 91,9% das áreas de ouro garimpadas no país. São 113.777 hectares de garimpo no Pará e 59.624 hectares no Mato Grosso. Quatro dos cinco municípios brasileiros com maior área de garimpo ficam no Pará: Itaituba

(57.215 hectares), Jacareacanga (15.265 hectares), São Félix do Xingu (8.126 hectares) e Ourilândia do Norte (7.642 hectares). Em terceiro lugar ficou Peixoto do Azevedo, no Mato Grosso, com 11.221 hectares.

CONFLITOS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E TERRAS INDÍGENAS

Em onze anos, de 2010 a 2021, as atividades de garimpo em terras indígenas cresceram mais de 600%, e ocuparam uma área equivalente a 20 mil hectares só no ano passado, segundo matéria recentemente publicada pela revista Brasil mineral. A terra indígena mais invadida para fins de extração garimpeira ilegal foi a Kayapó, na qual 11.542 hectares foram tomados pelo garimpo até 2021, seguida pelo território Munduruku, com 4.743 hectares, a terra Yanomami, com 1.556 hectares, a Tenharim do Igarapé Preto, com 1.044 hectares, e o território Apyterewa, com 172 hectares.

O garimpo ainda cresceu 352% dentro de Unidades de Conservação entre 2010 e 2021. Segundo o estudo, a área ocupada em 2010 era menos de 20 mil hectares. Já em 2021, constataram-se quase 60 mil hectares, dos quais dois terços localizados na APA do Tapajós, onde o garimpo já ocupa 43.266 hectares. Em segundo lugar, vem a Flona do Amanã, com 5.400 hectares, seguida pela Flona do Crepori (1.686 hectares), a Parna do Rio Novo (1.637 hectares) e a Flona do Jamari (1.191 hectares).

Em 2021, a Amazônia concentrava 242.564 hectares de área minerada (ou seja, somando garimpo e mineração industrial). No caso da Mata Atlântica, esse total é de 63.892 hectares; no Cerrado, 46.070 hectares. A Amazônia ainda lidera quando se analisa apenas o garimpo, com 179.913 hectares. O Cerrado assume o segundo lugar, com distantes 13.253 hectares; a Mata Atlântica, por sua vez, concentra 2.299 hectares. No caso da mineração industrial, pelo estudo, existe um certo equilíbrio entre a área ocupada na Amazônia (62.650 hectares) e na Mata Atlântica (61.593 hectares), sendo que mais 32.817 hectares se localizam no Cerrado. A diferença ocorre em Minas Gerais, que desponta na atividade industrial, com cerca de 47% do total nacional, ou seja, pouco mais de 61 mil hectares.

A PERCEPÇÃO NEGATIVA DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A MINERAÇÃO

A mineração em qualquer escala é considerada e percebida pela sociedade como uma atividade altamente poluente e que tem impactos permanentes na degradação ao meio ambiente. Contribuem para esta imagem altamente negativa da sociedade em relação a mineração a degradação ambiental causada pelo garimpo e desastres ambientais catastróficos como o que ocorreram em Brumadinho-MG e Mariana - MG.

Dentre um dos aspectos da degradação ambiental causada pela garimpagem de ouro e que de tempos em tempos recebe atenção da grande mídia e dedicação de pesquisadores está a utilização do mercúrio metálico para possibilitar a amálgama com o ouro, de forma a recuperá-lo nas calhas de lavação do minério. Tanto o mercúrio metálico, perdido durante o processo de amalgamação, como o mercúrio vaporizado durante a queima da amálgama, para a separação do ouro, são altamente prejudiciais à saúde humana.

De acordo com o Ministério da Saúde, o mercúrio produz efeitos destrutivo nos rins, no fígado e no sistema nervoso central, ocasionando a redução da visão periférica, a perda de coordenação motora, dificuldades na fala e audição, perturbações sensoriais, e fraqueza muscular, podendo provocar sequelas irreversíveis e até a morte. Quando ultrapassa a barreira placentária, pode gerar malformações fetais e doenças congênitas. Em 2016, um estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e do Instituto Socioambiental (ISA) revelou que, em algumas aldeias Yanomami, o índice de pessoas contaminadas por mercúrio chega a 92%.

Constata-se que há, em muitos casos, um uso indiscriminado do Cianeto, com formação de pilha de lixiviação sem mantas de proteção. Esse tipo de operação é inconcebível sem qualquer projeto técnico e controle ambiental.

FATORES QUE TEM CONTRIBUIDO PARA O AUMENTO DA GARIMPAGEM ILEGAL NO BRASIL

Constata-se que por razões diversas houve um crescimento significativo da atividade garimpeira ilegal no país. Alguns fatos podem corroborar com esse avanço:

Fragilidade da fiscalização das atividades de extração e produção mineral: a inação dos órgãos de fiscalização, gera sentimento de impunidade e estimula a extração ilegal e/ou irregular, ou seja, além do autorizado no título minerário.

Valorização do preço ouro: sempre que o ativo eleva a sua cotação no mercado, há um crescimento no número de interessados em querer produzir o metal precioso a qualquer custo, particularmente em uma região de poucas possibilidades de emprego formal.

Morosidade nas outorgas minerais e emissão de licenças ambientais é usada por muitos para justificar que tentou se regularizar, mas o poder público não atendeu. Muitos chegam a afirmar que “não estão ilegais, apenas estão irregulares”. Independentemente, dos fatores aqui apontados, toda e qualquer atividade econômica ou social tem que respeitar as leis brasileiras e a atividade garimpeira, que promove o aproveitamento de recursos minerais por meio de PLGs, não pode fugir à regra. Para tanto, é importante que se definam condicionantes para o processo de licenciamento ambiental, de forma a que se tenha parâmetros operacionais e a fiscalização possa melhor ser exercida e, assim, o permissionário saiba exatamente quais são os seus deveres e obrigações.

Dificuldade de rastreabilidade: indicar a origem do ouro, é, de fato, um grande desafio. O Programa Ouro-Alvo da Polícia Federal, que conta com a participação de universidades, está buscando formas de identificar a origem do ouro ou determinar padrões geoquímicos específicos de determinadas origens ou regiões.

RASTREABILIDADE DO OURO PRODUZIDO PELO GARIMPO

Um aspecto importante a se preocupar é com a origem do ouro, se foi produzido em área regularizada ou não.

A aprovação da Lei 12.844/2013 (vide anexo), com seus artigos 37 a 42, trouxe critérios para compra, venda e transporte de ouro e incluiu a presunção de boa fé dos comerciantes (garimpeiros e compradores) no reconhecimento da regularidade da origem, presunção recentemente questionada por não auxiliar no efetivo controle por parte do poder público e estimular a ilegalidade de forma indireta.

No entanto, é importante mencionar que a referida lei foi fundamental para definir todos os atores envolvidos na cadeia de produção e comercialização do ouro até a primeira aquisição e delimitar a região aurífera, bem como indicar as responsabilidades de todos os envolvidos, desde os titulares dos direitos minerários, as pessoas envolvidas na produção e no comércio, até os primeiros adquirentes, a exemplo da necessidade de identificação dos envolvidos e do documento autorizativo de transporte. Assim, a rastreabilidade do comércio de ouro, com o arquivamento e cruzamento de informações e dados do produto, dos compradores, vendedores, do título de origem, é o melhor caminho para determinação da origem e da regularidade do comércio. Esse mecanismo vem sendo indicado por vários órgãos de controle e até mesmo por ONGs ou organizações do terceiro setor.

O sistema de rastreabilidade e monitoramento do comércio de ouro pode usar tecnologias como o banco de dados registrados em 'blockchain'.

Ainda não é possível dar completa segurança jurídica para quem compra o ouro, no sentido de se identificar sua origem, ou seja, se foi extraído de forma ilegal, o que dificulta ao comprador recusar a compra de ouro obtido ilegalmente.

Tem-se observado, na região do Tapajós, uma proliferação sucessiva de Cooperativas garimpeiras. Isso representa uma preocupação na medida em que muitas dessas podem ser pessoas jurídicas de fachadas para comercializar ouro de origem duvidosa com PLGs ativas e mesmo inativas.

Foi concluída a consulta pública 03/202, para tratar de proposta de regulamentação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que visa possibilitar à ANM exercer o efetivo controle no combate à lavagem de pedras e metais preciosos - em especial o ouro - visando à prevenção ao "esquentamento" e, portanto, à lavagem de

pedras e metais preciosos de origem criminosa. A referida resolução, juntamente com a resolução que trata do cadastro nacional de primeiro adquirente do ouro e a resolução que tratará da DIF CFEM, são os marcos infralegais necessários para maior controle do comércio, com a identificação dos atores envolvidos na cadeia, construção de banco de dados e proposição de mecanismos de rastreabilidade.

ANEXO 2

BENEFÍCIO FISCAL DO GARIMPEIRO E OUTRAS POSSIBILIDADES

Neste anexo, é apresentada uma planilha com estudo dos impostos comparando o modelo fiscal do benefício do garimpeiro junto as possibilidades de Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, respeitando os devidos limites de faturamento de cada regime.

Foi adicionada uma aba também com algumas das bases legais que amparam os cálculos feitos, sendo que as simulações feitas consideraram os formatos de venda normalmente realizadas por cada modalidade, sendo o garimpeiro normalmente através da venda de DTVM (o que ocasiona o adicional do IOF – vide ativo financeiro), enquanto as mineradoras teriam alguns benefícios por estarem concentradas na movimentação de exportação.

Sendo assim, é possível constatar que até o limite de faturamento do lucro presumido (R\$24 Milhões/ ano – aproximadamente 7kg de Ouro por mês), este regime tributário é mais vantajoso que o enquadramento do garimpeiro, no que se refere a IR e CSLL.

Por outro lado, após ultrapassar o limite supramencionado, temos somente a opção de comparar o Lucro Real e o imposto do garimpeiro, no qual o segundo seria o mais atrativo, com diferença percentual bem significativa entre as possibilidades.

A tabela abaixo representa o momento em que o faturamento chega a R\$24 milhões, em que as percentagens abaixo seriam os valores aproximados de impostos pagos, sendo que o Simples Nacional não poderia ser aplicado vide limite de R\$4.8 milhões de faturamento ano:

Comparativo Imposto	
Tabela Garimpeiro	5,25%
Mineração Lucro Real	11,37%
Mineração Lucro Presumido	4,69%
Mineração Simples Nacional	Não se Aplica

Simulando uma possibilidade de faturamento de 10kg Ouro/mês, o qual resultaria em 120kg/ano, teríamos uma receita total de R\$34.200.000,00. Nesta mesma simulação, calculou-se um cenário em que a mineradora poderia comprovar o total de 70% de despesas e custos dedutíveis, logo, haveria um Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR) de 30% da receita, sendo esta, a base de cálculo do Lucro Real. Logo, o imposto total pago

em relação a receita seria de aproximadamente 11,4%, enquanto o garimpeiro ficaria em 5,22%, vide cálculo abaixo:

Comparativo Imposto	
Tabela Garimpeiro	5,22%
Mineração Lucro Real	11,40%

O fato do lucro no garimpo ser o presumido e não o lucro real, facilita estratégias de lavagem de dinheiro. Independentemente de quanto ouro o garimpeiro declare como sua produção, e não haja a necessidade de comprovar despesas dedutíveis, não aumentariam o percentual do seu LAIR, o que conseqüentemente não ocasionaria também o aumento dos impostos.

Exemplo, no mesmo cenário, caso o garimpo produzisse 10kg por mês e tentasse esquentar mais 10kg, sua produção total iria para 20kg, o que totalizaria no ano 240kg, não iria alterar a alíquota da base de cálculo do imposto. Apresenta-se abaixo o cálculo com base em 10kg de produção mensal e posteriormente com 20kg:

SIMULAÇÃO CALCULO IMPOSTO	
Base de Cálculo	
Produção Anual Au/g contido	120000
Mendial Mensal Au/g contido	10000,00
Cotação Ouro BRL	R\$ 285,00
Total Receita	R\$ 34.200.000,00
Custos e Despesas Dedutíveis IR (Exemplo: 70%)	R\$ 23.940.000,00
LAIR	R\$ 10.260.000,00

SIMULAÇÃO CALCULO IMPOSTO	
Base de Cálculo	
Produção Anual Au/g contido	240000
Mendial Mensal Au/g contido	20000,00
Cotação Ouro BRL	R\$ 285,00
Total Receita	R\$ 68.400.000,00
Custos e Despesas Dedutíveis IR (Exemplo: 70%)	R\$ 23.940.000,00
LAIR	R\$ 44.460.000,00

Como pode ver acima, o LAIR cresce exponencialmente, logo, o mesmo ocorre com o imposto, pois no primeiro caso, o percentual total de imposto pago frente ao faturamento é de 11,4%, enquanto no segundo caso já dispara para 23,69%, o que certamente inviabilizaria o esquentamento do ouro ilegal.

ANEXO 3

LEI No. 12.844 – COMPRA, VENDA E TRANSPORTE DE OURO

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013.

Amplia o valor...
.....; regula a compra,
venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

Art. 37. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no [art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008](#), pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no [§ 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989](#).

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no [art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008](#), pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no [art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008](#), os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 42. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.